



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10283.009919/00-58
Recurso nº. : 140.039
Matéria: : IRPJ – EX: DE 1994
Recorrente : BRASTEMP DO BRASIL S.A.
Recorrida : 1ª Turma/DRJ em Belém – PA.
Sessão de : 15 de junho de 2005
Acórdão nº. : 101-95.016

DECADÊNCIA. Nos casos em que o lançamento primitivo foi anulado por vício formal, o termo inicial para a contagem da decadência do direito de efetuar novo lançamento é a data em que se tornou definitiva a decisão que o houver anulado

JUROS DE MORA- SELIC- A Lei 9.065/95, que estabelece a aplicação de juros moratórios com base na variação da taxa Selic para os débitos não pagos até o vencimento, está legitimamente inserida no ordenamento jurídico nacional, não cabendo a órgão integrante do Poder Executivo negar-lhe aplicação.

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BRASTEMP DO BRASIL S.A.

ACORDAM, os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 13 JUL 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, VALMIR SANDRI, PAULO ROBERTO CORTEZ, CAIO MARCOS CÂNDIDO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Processo nº. : 10283.009919/00-58
Acórdão nº. : 101-95.016

Recurso nº. : 140.039
Recorrente : BRASTEMP DO BRASIL S.A.

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso voluntário interposto pela empresa Brastemp do Brasil do Brasil S.A. contra decisão da 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Belém, que julgou procedente o lançamento consubstanciado em auto de infração lavrado para formalizar exigência de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) correspondente ao ano-calendário de 1993.

O auto de infração decorreu de procedimento de malha (Malha Fazenda).

A irregularidade detectada pela Malha consistiu em não ter a empresa, para cálculo do lucro da exploração do período-base de 1992, excluído do Lucro Líquido as receitas financeiras excedentes das despesas financeiras, ocasionando uma redução indevida do IRPJ, a título da ISENÇÃO/ SUDAM.

O presente Auto de Infração, do qual a interessada tomou ciência em 31/10/2000, substitui a Notificação de Lançamento Suplementar/ IRPJ/1993 – processo nº 10283.002084/97-83 declarada NULA, por erro de forma, pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento/ Manaus, em 15/10/1958, conforme consta da descrição dos fatos apresentados pelo autuante.


Em impugnação tempestiva a interessada suscitou apenas a decadência e a impossibilidade de aplicar a taxa Selic na quantificação dos juros de mora.

O litígio foi julgado em primeira instância pela 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Belém, conforme Acórdão 1.236, de 22 de maio de 2003 , cuja ementa é a seguinte:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1993

Ementa: **NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO - Não decai o direito de as autoridades administrativas procederem ao novo lançamento nos casos de vício de forma, que**



Processo nº. : 10283.009919/00-58
Acórdão nº. : 101-95.016

deverá ser efetivado no prazo de cinco anos da decisão que anulou o lançamento anterior, um ato jurídico de confirmação ou ratificação.

JUROS-TAXA SELIC. Tendo a cobrança dos juros de mora com base na Taxa Selic previsão legal, não compete aos órgãos julgadores administrativos apreciarem a argüição de sua inaplicabilidade.

Lançamento Procedente

Cientificada da decisão em 08 de agosto de 2003 (fl. 54 v.), a empresa ingressou com o recurso em 01 de setembro seguinte, conforme carimbo apostado à fl 56.

Na peça recursal, a interessada reedita as razões de defesa apresentadas na impugnação, em síntese, as seguintes: (a) a suposta infração objeto da presente autuação fiscal já foi objeto de Notificação de Lançamento Suplementar/ IRPJ/1993, que constituiu o processo MF nº10283.002084/97-83, declarado nulo pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento/Manaus em 15/10/1998; (b) o inciso II do art. 173 do Código Tributário Nacional refere-se a decisões que objetivem a ANULAÇÃO do lançamento e não a NULIDADE, os quais possuem diferenças basilares tanto em sua conceituação quanto aos seus efeitos, impedindo, portanto, que o Fisco constitua o crédito tributário com base nesse dispositivo legal; (c) na presente questão operou-se a decadência do direito do Fisco efetuar a constituição do crédito tributário, vez que o fato gerador da obrigação tributária se deu em 1992; (d) a taxa de referência dos juros de mora (SELIC) não pode ser aplicada por não refletir a natureza de indenização, própria dos juros moratórios. Colaciona doutrina e jurisprudência em apoio às suas alegações.

É o relatório.



Processo nº. : 10283.009919/00-58
Acórdão nº. : 101-95.016

VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

O recurso é tempestivo e atende os pressupostos legais para seu seguimento. Dele conheço.

A Recorrente não contesta ter cometido a irregularidade de que é acusada, que resultou em redução indevida do seu imposto de renda relativo ao ano-calendário de 1992, e que fora objeto de lançamento suplementar efetuado em tempo hábil pela autoridade administrativa. Todavia, suscita a decadência, alegando que, *in casu*, é inaplicável a regra do inciso II do art. 173 do CTN.

O tema decadência no Direito Tributário envolve os artigos 150, §§ 1º e 4º, e 173 do CTN, a seguir transcritos:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Processo nº. : 10283.009919/00-58
Acórdão nº. : 101-95.016

De acordo com esses dispositivos, quatro são os marcos que podem representar o termo inicial para a contagem do prazo de que dispõe a Fazenda para efetuar o lançamento de ofício (de decadência), conforme o caso específico. Esses marcos são assim sistematizados:

1- Nos casos de lançamento por declaração:

- a. Primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o imposto poderia ter sido lançado (art. 173, I);
- b. Data da notificação de medida preparatória (para o imposto de renda, a data da entrega da declaração, se essa foi entregue antes do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o tributo poderia ter sido lançado - art. 173, parágrafo único).

2- Nos casos de lançamento por homologação:

- a. Data da ocorrência do fato gerador, se não comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação (art. 150, § 4º)
- b. Uma das duas datas previstas no item 1 acima, em caso de ocorrência de dolo, fraude ou simulação (150, § 4º e doutrina consagrada)

3- Qualquer que seja a modalidade de lançamento, se este tiver sido anulado por vício formal:

- a. Data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.(173, II).

Para avaliar se o termo inicial se rege pelo inciso II do art. 173 do CTN é necessário verificar se o lançamento anterior foi anulado por vício formal.

A IN SRF nº 94/97, no seu artigo 6º, determina que seja declarada, de ofício, a nulidade do lançamento cuja notificação houver sido emitida em desacordo com o disposto no seu art. 5º, ainda que essa preliminar não tenha sido suscitada pelo sujeito passivo. Essa foi a norma de legislação que orientou a decisão que anulou o lançamento primitivo.

Dispõe o art. 5º da IN:

10-

Gal

Processo nº. : 10283.009919/00-58
Acórdão nº. : 101-95.016

Art. 5º Em conformidade com o disposto no art. 142 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN) o auto de infração lavrado de acordo com o artigo anterior conterá, obrigatoriamente:

- I - a identificação do sujeito passivo;
- II - a matéria tributável, assim entendida a descrição dos fatos e a base de cálculo;
- III - a norma legal infringida;
- IV - o montante do tributo ou contribuição;
- V - a penalidade aplicável;
- VI - o nome, o cargo, o número de matrícula e a assinatura do AFTN autuante;
- VII - o local, a data e a hora da lavratura;
- VIII - a intimação para o sujeito passivo pagar ou impugnar a exigência no prazo de trinta dias contado a partir da data da ciência do lançamento.

Art. 6º Sem prejuízo do disposto no art. 173, inciso II, da Lei no 5.172/66, será declarada a nulidade do lançamento que houver sido constituído em desacordo com o disposto no art. 5º:

- I - pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento, na hipótese de impugnação do lançamento, inclusive no que se refere aos processos pendentes de julgamento, ainda que essa preliminar não tenha sido suscitada pelo sujeito passivo;
- II - pelo Delegado da Receita Federal ou Inspetor da Receita Federal, classe A, que jurisdiciona o domicílio fiscal do contribuinte, nos demais casos.

Conforme consta da decisão de fls. 48, a notificação teve sua nulidade declarada por não informar o nome e matrícula da autoridade responsável (item VI do art. 5º da IN). Assim, nenhum vício foi identificado quando às demais informações (itens I a V).

Como se vê, não ocorreu, no caso, nenhum vício substancial na formalização primitiva do lançamento. Não se consignou vício de competência e não deixou, a notificação, de conter nenhuma das informações necessárias para que o sujeito passivo conhecesse perfeitamente a acusação e dela se defendesse. Portanto, o vício que motivou a declaração de nulidade é exclusivamente de forma.

Inquestionável, pois, que o termo inicial é a data em que se tornou definitiva a decisão cuja cópia está às fls. 49. Embora não conste dos autos a data da ciência da decisão, pelo sujeito passivo, o simples fato de a decisão ter sido

Processo nº. : 10283.009919/00-58
Acórdão nº. : 101-95.016

prolatada em 1998 permite concluir, sem qualquer dúvida, que à data da ciência do lançamento (30/10/2000) não ocorrera a decadência.

A aplicação da taxa Selic para quantificação dos juros de mora está prevista em norma legal legitimamente inserida no ordenamento jurídico (art. 13 da Lei 9.965/95), não cabendo a órgão integrante do Poder Executivo negar-lhe aplicação.

Postas minhas razões, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, DF, em 15 de junho de 2005


SANDRA MARIA FARONI

